



SDS

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável



Processo : 02005.002326/03-64 - IBAMA
Interessado : JOSÉ CARDOSO VIANA.
Assunto : 21101 - *Auto de Infração. Utilizar espécies da fauna silvestre em Cativeiro sem permissão do órgão competente.*

PARECER TÉCNICO

Por conta da pauta da 90ª Reunião Ordinária do CONAMA ocorrida nos dias 17 e 18 de junho de 2008 no auditório n.º 1 do Edifício Sede do IBAMA, SCEN, trecho 2 - Brasília/DF, veio a conhecimento desta Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS o Processo 02005.002326/03-64 - IBAMA, no qual figura no pólo passivo o Sr. José Cardoso Viana, atual vice-prefeito do município de Carauari, Estado do Amazonas, autuado através do Auto de Infração n.º 421.281-D, por utilizar espécies da fauna silvestre em Cativeiro sem permissão do órgão competente.

Em virtude de tal conduta, estaria o mesmo infringindo o artigo 11, §1º, III, do Decreto n.º 3.179/99, o que ensejou a aplicação da multa administrativa no valor de R\$ 1.792.000,00 (um milhão setecentos e noventa e dos mil reais), bem como artigo 29, § 1º, III e o artigo 70, ambos da Lei 9.605/98.

O processo em comento foi objeto de análise na 41ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos em 06 e 07 de maio de 2008 e teve como resultado a aprovação do parecer pelo provimento parcial do recurso, confirmando a decisão proferida na instância anterior ao considerar a situação econômica do autuado e concluindo pela conversão da multa aplicada em prestação de serviços ambientais.

Por força da decisão, foi solicitado vista dos autos pela Senhora Conselheira Representante do Governo do Estado do Amazonas em 18 de junho de 2008, devendo a matéria objeto do pedido de vista ser restituída, acompanhada de parecer escrito, no prazo estipulado pelo § 1º, do artigo 16 do Regimento Interno do CONAMA.

Ab initio cumpre-nos ressaltar que o referido prazo deixou de ser observado em virtude da extrema dificuldade em manter contato com o Sr. José Cardoso Viana.



SDS

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável



Em diversas ocasiões, desde o recebimento dos autos a Assessoria Jurídica - SDS tomou a incumbência de convocar o Recorrente para prestar informações que viabilizassem um balizamento para proceder quanto à aplicação da pena alternativa. O mesmo tem sido de difícil acesso, mesmo tendo recebido o ofício enviado em 14 de julho de 2008. Desde então, diariamente esta Secretaria de Estado, através de sua Assessoria Jurídica têm tentado contatar com o Prefeito de Carauari ou o vice-prefeito, o Sr. José Cardoso Viana.

Em 28 de julho de 2008, compareceu o Sr. Rodrigo que informou ser o representante do Sr. José Cardoso Viana em Manaus. Nesta ocasião, levou uma cópia da decisão do CONAMA para fins de conhecimento da decisão em última instância do seu recurso administrativo. Na mesma ocasião, ficou combinado também que o mesmo Sr. Rodrigo traria a documentação solicitada por esta secretaria, qual seja: cópia dos contra-cheques nas qualidades de Vice-Prefeito e motorista do Executivo estadual, diplomação como Vice-Prefeito, declaração de que não é candidato à reeleição e solicitação de autorização para a criação de quelônios.

Somente em 26 de agosto, foi recebida a documentação relacionada, a qual passa a integrar o presente parecer: cópia dos contracheques referentes aos meses de setembro a outubro de 2004, quando percebia o valor líquido de R\$ 446,03 (quatrocentos e quarenta e seis reais e três centavos), pelo cargo de Motorista 3ª Classe; Recibos de Pagamento de Salários dos meses de maio a julho de 2008, acusando o recebimento do valor líquido de R\$ 6.144,41 (seis mil cento e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos), pelo exercício da atual função de Vice-Prefeito do Município de Carauari; Declaração do Secretário Municipal de Administração do Município de Carauari, declarando que o Sr. José Cardoso Viana, tem vencimentos temporários no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais brutos, referente ao exercício de cargo eletivo de vice-prefeito, conforme cópia do diploma (cópia também em anexo); Cópia do Ofício n.º 051/2002 - SEIMA, encaminhando ao IBAMA/CARAUARI, relação dos nomes dos criadores e respectivos processos iniciais de legalização de quelônios, datado de 07 de novembro de 2002.

Assim, de posse das cópias da referida documentação, será possível fazer a análise da questão.

O dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante ou aos elementos naturais que compõe o todo, como água, florestas, ar, etc. O dano ambiental divide-se em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. O dano patrimonial existe quando os bens lesados são bens materiais, exigindo-se, portanto, a restituição. Quando o prejuízo for não material, porque foram lesados bens imateriais, o dano é extrapatrimonial ou moral. O dano diferencia-se do impacto, sendo este interferência nos sistemas sócio-ambientais.



SDS

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável



Considerando que não há menor dúvida ou contestação sobre a autoria e materialidade da infração, sendo réu confesso, passamos à análise das questões sobre as penas alternativas a serem aplicadas ao infrator, pois restou provada sua impossibilidade econômica de arcar com o pagamento da alta quantia estipulada no auto de infração.

A medida imposta teve como fundamento o art. 72 § 4.º, da Lei 9605/98. Esse dispositivo estabelece que a multa simples, imposta como sanção a atos lesivos ao meio ambiente, pode ser convertida em prestação de serviços ambientais (AC N.º 634/2005-TCU).

Sendo assim, reiteramos o PARECER proferido pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, já fornecido sobre o assunto, que resolveu aprovar o parecer dando provimento parcial ao recurso, confirmando decisão proferida na instância anterior em face da situação econômica do autuado, que converteu a multa aplicada em prestação de serviços ambientais, com a implementação do benefício denominado TERMO DE COMPROMISSO, previsto no §4º do artigo 2º do Decreto n.º 3.179/99.

Deve-se, para tanto, apreciar as sugestões do chefe do escritório regional do IBAMA em Carauari, que enviou o Memorando n.º 187/04 onde informa que existem 10 (dez) praias na área daquela RESEX, onde os funcionários precisam atuar e faz uma série de sugestões de serviços e materiais a serem comprados mensalmente para auxiliar os funcionários lotados naquela localidade, tais como: cesta básica aos vigilantes, combustível, tela, pregos e madeira para confecção de berçários, murar o terreno do IBAMA, reforma no escritório local, financiamento de campanhas de conscientização, etc.

Além de informar suas necessidades, a Regional do IBAMA/CARAUARI, faz uma estimativa de gasto anual na base de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para contemplar tudo o que foi acima elencado.

É provável também que não se consiga cumprir todas as sugestões apontadas no expediente referido no parágrafo anterior, mas certamente algumas das necessidades poderão sim ser supridas e alguma penalidade ser efetivamente aplicada ao infrator, sendo que a adequação e mensuração desta são de responsabilidade do órgão fiscalizador e responsável que é o Instituto Brasileiro da Amazônia – IBAMA, conforme abstrai-se do retromencionado Parecer, às fls. 138/139, o qual, pedimos vênias para transcrevê-lo:

“Neste cenário, OPINO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO porque verifico presentes suas formalidades e condições, mas, no mérito, OPINO PELA REJEIÇÃO ÀS IMPUGNAÇÕES FEITAS PELO RECORRENTE, e, em face dos elementos que constam nos autos, PELO IMPROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO EM FACE DA SITUAÇÃO ECONÔMICA E PELOS DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS DEVENDO SER CONVERTIDA A MULTA APLICADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS.”



SDS

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

Esta iniciativa, todavia, SÓ PODE SER LEVADA À CABO PELA GERÊNCIA EXECUTIVA DO IBAMA NO ESTADO DO AMAZONAS, para que, verificando a validade, oportunidade e conveniência de tal possibilidade legal, decida, motivadamente, sobre a celebração de um TERMO DE COMPROMISSO, se for o caso, com lastro em projeto técnico, notificando-se o atuado para tanto."

Assim, considerando que a adoção de tal medida é totalmente compatível e aparentemente a mais adequada com a qualificação TERMO DE COMPROMISSO, logo, o cumprimento de qualquer ajuste que venha ali ser acordado poderá ser entendido como medida alternativa, para cumprimento da penalidade imposta.


NÁDIA CRISTINA D'ÁVILA FERREIRA
*Conselheira Representante do Governo do
Estado do Amazonas*